



**LEI Nº 3.256, DE 10 DE JUNHO DE 2022**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Sorriso - MT e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, órgão superior de caráter paritário, consultivo, propositivo e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem por finalidade possibilitar a participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas a assegurar o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência, em todas as esferas da Administração Pública do Município, a fim de garantir a promoção e proteção das pessoas com deficiência, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das pessoas com deficiência no Município de Sorriso.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Capítulo II**

**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4º** Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência compete:



I – propor, avaliar e participar da formulação, acompanhar a execução e fiscalizar as políticas públicas municipais voltadas a pessoa com deficiência, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos e a plena inserção da pessoa com deficiência na vida socioeconômica, política e cultural do Município;

II - acompanhar a implementação da Política Municipal para a Inclusão da Pessoa com Deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana, reabilitação e outras políticas relativas à pessoa com deficiência;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, de modo a sugerir as modificações necessárias à consecução da política municipal para a inclusão da pessoa com deficiência;

V - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a organizações da sociedade civil atuantes no atendimento às pessoas com deficiência;

VI – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VII - propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VIII - propor e incentivar a realização de campanhas com vistas à promoção dos direitos da pessoa com deficiência e à prevenção das causas que levam à deficiência;

IX - deliberar sobre o plano de ação anual de inclusão da pessoa com deficiência;

X – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência por meio de relatórios de gestão;

XI - indicar as medidas a serem adotadas, no território municipal, nos casos de requerimentos, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência, assegurados pelas legislações vigentes;

XII – monitorar a implementação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo, bem como da Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e das demais legislações aplicáveis; e

XIII - pronunciar, emitir parecer e prestar informação acerca de assuntos relacionados às pessoas com deficiência;

XIV– expedir resoluções com a finalidade de disciplinar matérias de sua competência específica;

XV - aprovar critérios para o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às pessoas com deficiência que pretendam integrar o Conselho Municipal;

XVI - manter cadastro permanente e atualizado das instituições voltadas à defesa e proteção das pessoas com deficiência;

XVII - oportunizar espaços à participação da pessoa com deficiência por meio da implementação de fóruns, conferências, exposições entre outros;



XVIII - assegurar a publicidade de informações sobre a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Sorriso;

XIX - convocar e realizar, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social, a cada quatro anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de avaliar as ações implementadas e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da Política Municipal para a Inclusão da Pessoa com Deficiência;

XX - elaborar, reformular e aprovar o seu Regimento Interno.

### Capítulo III

## DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I

#### Da Composição

**Art. 5º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observada a paridade entre os representantes do poder executivo e da sociedade organizada, será composto por 16 (dezesseis) membros titulares, sendo oito (08) representantes de órgãos governamentais e oito (08) representantes da sociedade civil.

**Art. 6º** O Poder Executivo indicará representantes governamentais das seguintes pastas:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidades
- VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 7º** Os representantes da sociedade civil serão oriundos de entidades organizadas, diretamente ligadas à defesa e garantia de direitos e/ou assessoramento e/ou representação e/ou atendimento da pessoa com deficiência, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano no Município, dos seguintes segmentos:

- I - 01 (um) representante de entidade que atua na área da deficiência intelectual;
- II - 01 (um) representante de entidade que atua na área da deficiência visual;
- III - 01 (um) representante de entidade que atua na área do transtorno do espectro do autismo.
- IV - 02 (dois) representantes de entidade que atua na área de múltiplas deficiências;
- V - 01 (um) representantes da OAB;



- VI – 01 (um) representante de entidade que atua na área da deficiência física;  
VII – 01 (um) representante de entidade que atua na área da deficiência auditiva.

§ 1º Não havendo no Município entidades representativas dos segmentos estabelecidos nos incisos deste artigo, a representação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá ser composta por pessoa com deficiência (pessoa física), munícipe de Sorriso, da respectiva área faltante, que atuará ativamente na defesa e garantia dos direitos do seu segmento.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal dos Direitos à Pessoa com Deficiência, a entidade regularmente organizada e inscrita neste Conselho.

**Art. 8º** Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

**Art. 9º** A eleição das entidades representantes de cada segmento, bem como das pessoas com deficiência, dar-se-á preferencialmente em fórum próprio.

**Art. 10.** Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelas Secretarias que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 11.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e respectivos suplentes depois de indicados pelos órgãos e organizações a que representam, serão nomeados por ato normativo do Poder Executivo.

**Art. 12.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será dirigido por um Presidente, ou por seu Vice-Presidente nas suas ausências ou impedimentos.

§ 1º A escolha do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá mediante eleição dentre seus membros, por voto da maioria absoluta, para mandato de 02 anos.

§ 2º Fica assegurada a representação do Governo e da sociedade na Presidência e na Vice-Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a alternância dessas representações em cada mandato, observado o regimento interno do Conselho.

**Art. 13.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência se reunirá bimestralmente em caráter ordinário, e extraordinariamente sempre que necessário convocado por seu Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.



§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de suas Comissões ocorrerão preferencialmente de forma presencial.

**Art.14.** Os representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 15.** A participação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerado.

## **Seção II**

### **Da Estrutura**

**Art. 16.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões Permanentes;
- IV - Comissões Temáticas, com o objetivo de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos; e
- V - Secretaria Executiva.

§ 1º Ficam instituídas as seguintes Comissões Permanentes:

I - Comissão de Políticas Públicas, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos I, II, III, X e XII do caput do art. 4º;

II - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos IV, V e IX do caput do art. 4º;

III - Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos X e XI do caput do art. 4º;

IV - Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se refere o inciso XII do caput do art. 4º;

V - Comissões Permanentes serão compostas paritariamente e terão até 04 (quatro) integrantes.

VI - Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência disporá sobre a composição e o funcionamento das Comissões Permanentes.



VII - Além do voto ordinário, os Coordenadores terão o voto de qualidade em caso de empate.

**Art. 17.** As Comissões Temáticas serão compostas por até 04 (quatro) membros, devidamente designados em resolução própria do Conselho para um período de até 01 (um) ano, admitida a recondução, com renovação obrigatória de no mínimo 30% (trinta por cento) a cada período.

**Art. 18.** A Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será desempenhada por servidor com nível superior, preferencialmente, efetivo, designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

### Seção III

#### Da Substituição

**Art. 19.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade pública a qual estejam vinculados, ou a desejo do representante, apresentada ao referido conselho.

**Art. 20.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão titular da cadeira junto ao Conselho CMDPD;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa;
- III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Presidência;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções, bem como não executar suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição para alcançar os objetivos definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- V - apresentar conduta incompatível com os preceitos da Constituição Federal, e não primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, impessoalidade e moralidade;

**Parágrafo único.** A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

**Art. 21.** Perderá o mandato a entidade que:

- I - extinguir sua área de atuação no Município de Sorriso;
- II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;



III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

**Parágrafo único.** A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

**Art. 22.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a partir do ano seguinte ao de sua criação, terá dotação orçamentária própria o que lhe assegurará funcionamento e autonomia para o seu bom andamento.

**Parágrafo único.** Os recursos a que se refere este artigo serão provenientes de verbas previstas no Orçamento Anual do Município de Sorriso.

**Art. 23.** O funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será regulamentado em Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Todas as decisões finais do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

## CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FUMPED

### Seção I DOS OBJETIVOS

**Art. 24.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FUMPED.

**Art. 25.** O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED passa a ser disciplinado de acordo com as regras previstas nesta Lei e em Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED, do Município de Sorriso vincula-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que é o órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da pessoa com deficiência, responsável por gerir os recursos a ele carreados, fixar critérios para sua utilização e estabelecer o plano de aplicação desses recursos, conforme o disposto nas legislações pertinentes.

**Art. 26.** O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPED tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e as aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa com deficiência, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ao qual está vinculado.



§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à pessoa com deficiência, expostos à situação de risco pessoal e social, bem como aos objetivos estabelecidos nas legislações pertinentes.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED poderão se destinar a pesquisa e estudos relacionados à situação da pessoa com deficiência no Município, bem como à capacitação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 3º O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

## Seção II

### DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUMPED

**Art. 27.** São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência em relação ao Fundo – FUMPED de que trata este Capítulo:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa com Deficiência no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da pessoa com Deficiência, bem como, do Sistema de Garantia dos Direitos da pessoa com Deficiência no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa com deficiência e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FUMPED, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI – dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED, por intermédio de extratos bancários, demonstrativos de despesas e da prestação de contas quadrimestral de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as



informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FUMPED;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa com deficiência, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED.

**Parágrafo único.** Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

**Art. 28.** O Poder Executivo nomeará o(s) servidor(es) público(s) que atuará(ão) como gestor(es) e/ou ordenador(es) de despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED, autoridade(s) de cujos atos resultarão na gestão, administração, contabilidade, controle e fiscalização do FUMPED, em acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei, observando as legislações pertinentes aos Fundos especiais.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá ser destinada para o financiamento das ações governamentais e não governamentais relativos a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

II - no custeio das eventuais atividades dos Conselheiros, no exercício da função, excetuando-se quaisquer remunerações de caráter laboral;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da pessoa com Deficiência;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos (SGD) da pessoa com deficiência, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VII - Despesas operacionais administrativas, recursos humanos e infraestrutura com projetos desenvolvidos com entidades não governamentais;

VIII - Apoio financeiro as entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência.



§ 2º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPED não poderão ser utilizados:

I - para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, devidamente aprovada pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - para a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - para pagamento, manutenção e funcionamento dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento da pessoa com deficiência, aí compreendidos o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que deverá ficar a cargo do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social a qual aqueles estão administrativamente vinculados, exceto para formação e qualificação dos conselheiros;

IV - para o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - para investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da pessoa com deficiência.

**Art. 29.** A gestão, administração, contabilidade, controle e fiscalização do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED, exercida pelo Poder Executivo, compete:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do município ou a ele transferidos em benefício da pessoa com deficiência;

II - registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED;

IV - autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da pessoa com deficiência, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da pessoa com deficiência, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI - atender à execução conforme o plano de ação e o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VII - organizar os serviços de contabilidade de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária;

VIII - transferir o saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FUMPED apurado em balanço, para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo;



IX - constar na Lei Orçamentária Anual - LOA recursos, compatível com os programas e atividades do plano de ação e do plano de aplicação elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - e submetidos à apreciação do Poder Legislativo;

X - publicar relatório resumido da execução orçamentária, anualmente, de toda documentação do ano anterior referente a receitas e despesas.

**Parágrafo único.** O responsável pela gestão, administração, contabilidade, controle e fiscalização do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED, terá as seguintes atribuições:

I - emitir recibo/comprovante de doação em favor do doador/contribuinte, assinado por pessoa do órgão responsável da gestão, administração, contabilidade, controle e fiscalização da conta do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e pelo(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mediante apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FUMPED, com: número de ordem do recibo; nome completo do doador/destinador; CPF/CNPJ; data da doação e valor efetivamente recebido e o ano calendário.

II - manter conta bancária específica destinada, exclusivamente, a gerir os recursos do Fundo Municipal dos da Pessoa com Deficiência - FUMPED;

III - manter os controles das doações recebidas;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED;

V - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED;

VI - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito à política de atendimento à pessoa com deficiência mantendo controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

VII - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED, de acordo com o plano anual de aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - apresentar, quadrimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a prestação de contas dos recursos do Fundo municipal da Pessoa com Deficiência;

IX - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED, para fins de acompanhamento e fiscalização.

### Seção III

### DAS RECEITAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



**Art. 30.** São receitas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

III - transferências do exterior;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhes forem destinados;

VI - Recursos destinados pelo Juízo da Comarca, oriundos de transação e/ou acordos judiciais em Processos e/ou Termos Circunstanciados; e, as provenientes das multas aplicadas com base na legislação vigente.

**Art. 31.** A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Parágrafo único.** O Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência, fixará percentual de retenção dos recursos captados, de no mínimo 20% ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED.

**Art. 32.** O nome do doador ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

**Art. 33.** O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED condiciona-se à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

**Art. 34.** Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos representados no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência figurem como beneficiários de recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED, os seus representantes junto ao COMDIPI estarão impedidos de atuar em comissão de avaliação e de proferir qualquer decisão que se refira direta ou indiretamente à escolha de tais entidades.

**Art. 35.** Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.



**Art. 36.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deve utilizar todos os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;
- II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa com deficiência - FUMPED;
- III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação;
- IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e
- V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED.

**Art. 37.** Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED deve ser obrigatória a referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art. 38.** A celebração de convênios com os recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às normas atinentes a disciplina das licitações públicas e a formalização de parcerias no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

**Art. 39.** No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação da Lei Orçamentária do Município, o gestor do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPED apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

## Capítulo VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será elaborado pelo seu colegiado e aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho.



**PREFEITURA DE  
SORRISO**  
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**Art. 41.** Revogam-se as Leis Municipais n.º 2.980/19 e Lei 3.057/20.

**Art. 42** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de junho de 2022.

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário de Administração

**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso  
Publicado no Diário Oficial de Contas  
TCE MT em 15/06/2022  
DOC N.º 2509 PÁG: 42  
Valquíria Gehlem

*Valquíria*